



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 341ª ZONA ELEITORAL DE EMBU DAS ARTES SP

PROCESSO nº 0600083-47.2021.6.26.0341

CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

AUTOR: CORAGEM PARA RENOVAR EMBU DAS ARTES 13-PT / 50-PSOL / 65-PC DO B / 90-PROS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA SOARES BORGES DE MIRANDA - SP445164, LEANDRO APARECIDO DA SILVA - SP407324, CLAUDINEIA DE FATIMA DA SILVA - SP375230, PAULO ROBERTO OLIVEIRA - SP288395

REU: FRANCISCO RENATO DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO SANTIAGO - SP367938, PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, MARIANA SILVA MATOS PEREIRA - SP400202, MARIANA BURTI GENARO DE CASTRO PIRONI - SP380528, MARCELO DOS SANTOS ERGESSE MACHADO - SP167008-A, JOHNNY ROCHA DO CARMO - SP418319, JOEL DE MATOS PEREIRA - SP256729, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS - SP259550, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232, BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS - SP418368, ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO - SP350934

SENTENÇA

Vistos.

Nesta Ação De Investigação Eleitoral, decorrente de desmembramento, apura-se suposta captação de sufrágio por parte do investigado, por oferecimento de serviços médicos gratuitos a eleitores durante o período eleitoral de 2020 - quando candidato a vereador por este Município. Para tanto, teria sido utilizado o trabalho do médico Michael Saavedra, acompanhado pelo investigado em visitas a residências de eleitores. Os fatos também teriam ocorrido após o deferimento do registro de candidatura do investigado, motivo pelo qual se propôs a presente Investigação.

Em sua defesa, alegou o Investigado que houve apenas ação social do Movimento Play do Bem, sem conotação eleitoral e fora do período das Eleições. Foram realizadas audiências audiência de instrução com oitiva de duas testemunhas, sem diligências finais requeridas. Oferecidas alegações finais, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral em favor da Procedência da Investigação Eleitoral. Protestou a parte investigada pela retirada de trechos das alegações finais contrárias, que estaria inovando a lide.

É o que se relata.

Primeiramente, vale destacar que uma Investigação Judicial Eleitoral, como o nome indica, é um procedimento investigativo. Isso significa que os fatos provados não precisam coincidir cabalmente com a causa de pedir para, dependendo da gravidade, retirar uma candidatura. As partes produziram suas provas, tiveram a oportunidade de novas diligências e a palavra final para analisarem o que foi obtido na instrução. É o que basta para sentenciar o processo.

Neste contexto, ignora-se a petição retro, produzida pelo investigado após a derradeira oportunidade de manifestação. Ademais, a análise de mérito mostrará que, no caso concreto, o que se tem de relevante está precisamente dentro do conteúdo da causa de pedir.

No mais, as partes são legítimas e a propositura da Ação, cujo desmembramento resultou nos presentes autos, deu-se conforme requisitos legais. Portanto, fica rejeitada toda e qualquer preliminar a respeito de Condições da Ação e Pressupostos processuais.

DO MÉRITO

Analisando-se os autos, tem-se que **o primeiro ponto fundamental** do feito é verificar se os atos questionados foram realizados em período eleitoral. Ninguém mais adequado que **o próprio médico** que realizou as supostas consultas, **a testemunha Michel**, o qual confirmou que parte das visitas foi realizada já com candidaturas registradas e acolhidas. As testemunhas de defesa negam, mas não estavam necessariamente em todas as visitas do médico, de modo que seus relatos não podem assegurar o inverso do que este afirmou.

O **segundo ponto** é definir que a testemunha Michel, o médico, **confirma que o investigado usualmente estava nestas visitas**. Mesmo que não se apresentasse como organizador ou se proclamasse parte da iniciativa, **a sua presença** já era suficiente para produzir, no eleitor visitado, a **impressão de vinculação** aos atos realizados e a potencial gratidão eleitoral pelo envolvimento. O pedido de votos neste cenário é implícito em período eleitoral. Seria zombar da inteligência não apenas do magistrado, mas principalmente do eleitor, dizer que um candidato aparece ao lado de um médico prestando serviços gratuitos sem esperar nada em troca.

Sendo de conhecimento público a candidatura, **toda e qualquer vinculação do candidato se torna ato de campanha** e, portanto, **passível de controle pelo Judiciário**. Situação similar já foi julgada neste Juízo por fato ocorrido nas eleições para o mesmo cargo, em 2012. Na ocasião, candidato teve a condenação confirmada em todas as instâncias, **simplesmente pelo anúncio público de que apoiava a ideia** de uma prestação de serviços médicos e odontológicos em praça pública. Se tal anúncio já foi suficiente para a Justiça Eleitoral considerar a conduta irregular, **melhor sorte não pode ter a presença física do candidato ao evento**.

A rigor, o argumento defensivo se baseia na **terceira controvérsia**, que seria definir se os atos admitidos pela testemunha Michel configurariam vantagem pessoal de qualquer natureza. Alega a própria testemunha que apenas realizava orientações, sem prescrições de remédios. **Não se vai entrar neste terreno de distinção**, justamente porque o artigo 41-A da Lei nº 9504/1997 fala em "vantagem de qualquer natureza". Receber gratuitamente um médico em casa para explicações técnicas, inclusive com a oportunidade de perguntas para esclarecimentos, **é obviamente uma vantagem obtida pela pessoa de cada eleitor visitado**. A norma é um tipo aberto porque o legislador não teria como prever todos os tipos de benesses a oferecer.

Ganhar orientação médica sem sair de casa **é uma benesse**. Da mesma maneira como este magistrado não precisa que um professor federado lhe dedique uma clínica de tênis para chamar eventual visita de vantagem pessoal. Se estiver em sua casa e passar uma simples dica geral de como melhorar o saque, já será um benefício e tanto para o claudicante serviço do julgador. Orientações de um profissional médico de saúde certamente farão melhor que consultas ao Google, mensagens de aplicativo ou conselhos do vizinho leigo. É, pois sim, o bastante para configurar esta exigência legal.

CONCLUSÃO

Neste contexto, infere-se que:

- 1 - o médico Michel Saavedra prestou serviços médicos de alguma natureza em domicílios de eleitores, durante o período eleitoral de 2020;
- 2 - em ao menos parte de tais visitas, o candidato investigado se encontrava presente no local, evidentemente visível ao eleitor visitado e mostrando, no mínimo, ligação pessoal com a iniciativa empreendida e com fim claro de obter votos mediante o envolvimento;

3 - ainda que realmente tenha havido mera orientação geral do médico, tal gesto (realizado na casa do eleitor) já configura vantagem pessoal de qualquer natureza aos eleitores contemplados.

Completa-se, assim, todo o conjunto de exigências do dispositivo legal para configurar captação de sufrágio e suas consequências punitivas. Não há outro caminho que não seja aplicar a multa legal em vinte vezes o valor mínimo, uma vez que não se tratou de infração no singular, bem como a cassação do diploma do candidato eleito.

Resta compreender, em termos de observação do conjunto de atos julgados na campanha do investigado (não apenas por este magistrado), por qual razão um candidato vem a desprezar seguidamente os limites legais. A resposta parece tão clara quanto a gravidade das condutas ora julgadas. O investigado simplesmente **não acredita** que a Justiça Eleitoral, com as dificuldades decorrentes da desproporção entre estrutura e quantidade de feitos, produzirá eventuais condenações definitivas a tempo de surtirem algum efeito no exercício do cargo e na elegibilidade.

Cabe a todo o contingente da Justiça Eleitoral se esforçar para que esta possível estimativa não se concretize. Seja para confirmar uma sentença, seja para modificá-la ou revogá-la, o Trânsito em Julgado não pode ocorrer quando a decisão não tiver qualquer efeito ou se resumir à multa remanescente que, dependendo do vulto da campanha, será mais vista como gasto menor que penalidade. A repetição deste tipo de fracasso leva ao descrédito.

Há alguns anos, emérito desembargador ensinou a este juiz que um magistrado não pode deixar de acreditar na Justiça Eleitoral, ou então não acreditará em Justiça alguma e não poderá ser juiz de qualquer matéria. É um silogismo interessante e que pode vincular o julgador, **mas que não se aplica ao destinatário da Justiça Eleitoral**. O eleitor não deixará de ser eleitor por não acreditar nela. Nem o povo deixará de ser povo. Credibilidade com o cidadão se constrói com eficiência.

ENCERRAMENTO

Desta forma, sem mais delongas, julga-se PROCEDENTE a Ação para condenar o Investigado **Francisco Renato de Oliveira Vieira**, qualificado nos autos, por infração frontal ao artigo 41-A da Lei nº 9504/97, a:

- pagamento de multa em vinte vezes o mínimo legal da Lei acima aludida;
- cassação do diploma eleitoral pelo qual foi certificada sua eleição ao cargo de vereador pelo Município de Embu das Artes, no pleito de 2020 e com mandato iniciado em 2021.

Providencie-se o necessário para cumprimento da presente sentença.

PRI

Embu das Artes, 4 de abril de 2022

GUSTAVO SAUAIA ROMERO FERNANDES
Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

